

# O IMPACTO METAFÓRICO NA NORMA CONSTITUCIONAL – A IMPOSSIBILIDADE OU NÃO DE EXISTÊNCIA DE LACUNAS

*Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho<sup>1</sup>  
Leonardo Aires de Castro<sup>2</sup>*

**Resumo:** Este artigo tem como intuito primordial aventar algumas situações onde hajam lacunas na norma constitucional e ao mesmo tempo encontrar um meio hábil para que essas janelas não restrinjam os direitos dos cidadãos, bem como demonstrar o impacto metafórico na norma constitucional. Outrossim, enfatizar a relevância do Constitucionalismo para o tema em testilha e trazer alguns mecanismos disponibilizados pela hermenêutica constitucional para o preenchimento das lacunas na norma constitucional.

**Palavra-Chave:** Norma Constitucional, Constitucionalismo, Lacunas, Hermenêutica Constitucional

## 1 - Introdução

O presente artigo traz uma singela indagação: Qual a ferramenta disponibilizada pela hermenêutica constitucional para o preenchimento das lacunas da norma constitucional, uma vez que esta não prevê todas as hipóteses fáticas?

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º, traz uma solução para os casos em que o aplicador do direito, quando não encontrar no cipoal legislativo brasileiro, uma lei a ser aplicada no caso concreto, poderá decidi-lo de acordo com a analogia, com os costumes e com os princípios gerais de direito.

---

<sup>1</sup> Professor do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC, Mestrado em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social – UNAERP, Aprovado em 1º lugar no Concurso para Procurador do Município de Ibitinga, Estado de São Paulo.

<sup>2</sup> Aluno do 3º período do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC, Aluno do 3º período do Curso de Ciências Sórias da Universidade Federal de Goiás – UFG.

Nesse diapasão, ademais, temos a norma do artigo 126, do Código de Processo Civil, que dita que não há como o juiz, em um caso concreto, deixar de julgá-lo/despachá-lo, alegando lacuna ou obscuridade na lei.

Agora, como proceder nos casos em que a norma constitucional é lacunosa? Ficaria a cabo do Poder Constituinte Originário? Seria sempre necessária a atuação do poder legiferante, mediante a promulgação e publicação de Lei Ordinária ou Complementar? O Poder Judiciário dependeria da utilização exclusiva da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito?

É consabido que o princípio da reserva legal está previsto, expressamente, no corpo da Constituição – Cidadã, fazendo com que ninguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei; assim, pode-se afirmar que quando houver lacuna na lei infraconstitucional, a própria norma constitucional incumbirá de sanar a questão.

De outro vértice, por não haver expressamente o princípio da reserva constitucional, como resolver esse assunto?

Como escopo desse artigo tem-se, em apertada síntese, como norte primordial, analisar os aspectos que gravitam em torno da norma constitucional, bem como dos pressupostos hermenêuticos – constitucionais.

Outrossim, pretende-se, nesse desprezioso estudo, aventar alguma situação onde hajam lacunas na norma constitucional e ao mesmo tempo, encontrar um meio hábil para que essas janelas não restrinjam os direitos dos cidadãos.

Infere-se, assim, que a somatização desses fragmentos, é que leva a atingir o caminho que foi traçado por nós.

## 1.1 O Constitucionalismo

Antes de especificamente adentrarmos nos motivos ensejadores desse artigo, não poderemos deixar de falar, um pouco, a respeito do Constitucionalismo.

Sabe-se que a história do constitucionalismo consiste na busca do homem político, pela limitação do poder.

Na concepção majoritária, fase essa que se contrapõe ao absolutismo, que perdurou até os idos do século XVIII, vê-se que tal pavimento (construção histórica do constitucionalismo) fora apenas um ato reprodutor de uma classe que buscava a efetivação de seu poder, em moldes revolucionários, ou seja, a burguesia almejava apenas a efetivação de sua

dominação perante o proletariado, suprimindo a nobreza (e então o absolutismo) e para isso era mister um instituto legitimador, a constituição.

Nessa fase, as ideias básicas sustentavam os direitos, através da limitação do poder e um meio de atingir esse fim. A primeira geração de direitos então nascia, afirmando aos indivíduos as garantias civis e políticas.

Na mesma linha de raciocínio, nos deparamos com o princípio do governo limitado que seria a *pedra angular* do constitucionalismo.

Assim sendo, nessa mesma época, surge a separação dos poderes, criada por Aristóteles e desenvolvida por Montesquieu, com o famoso sistema de “freios e contrapesos”.

De se acrescentar, ainda, que essas ideias foram evoluindo. A sua primeira etapa começa na Antiguidade e vai até o fim do século XVIII, razão porque surge o constitucionalismo antigo, com o escopo de limitar o poder do monarca.

De mais a mais, a segunda etapa inicia-se com o constitucionalismo clássico ou liberal que, para alguns doutrinadores, seria a fase que daria realmente início ao constitucionalismo.

Mister salientar, que esse período começou no final do século XVIII – Revoluções Liberais – e perdurou até a 1ª Guerra Mundial.

De se pontuar, nessa mesma esteira de raciocínio, que não se pode olvidar das contribuições do constitucionalismo norte-americano, para a formação do constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalista.

Essas contribuições foram as seguintes: a criação de uma constituição escrita – 1787–, constituição essa: formal, rígida e dotada de supremacia.

Durante esse período surge a Escola da Exegese – Interpretação, que teve o seu auge por volta de 1830. Vale salientar que esta escola surgiu com o Código Napoleônico de 1804, este o maior responsável pelo surgimento da Exegese.

A interpretação nessa fase era considerada uma atividade meramente mecânica, onde se aplicava o famoso axioma: “*O juiz é mera boca da lei*”, ou seja, havia profundas desconfianças e não se permitia interpretar, tal como Cesare Beccaria (Beccaria, 2012, 17-20) preleciona em seu livro “*Dos Delitos e Das Penas*”<sup>3</sup>. Dizia ele, ao referir-se à exegese do texto da lei penal, que a atividade silogística pode ocorrer apenas uma vez, sendo

---

<sup>3</sup> Beccaria, Cesare, 1738-1794. *Dos Delitos e Das Penas*/ Cesare Beccaria; Tradução de Neury Carvalho Lima. – São Paulo: Hunter Books, 2012. Pag. 17-20.

essa relacionada ao caso concreto, não incorrendo no erro de se utilizar o “espírito das leis”. Reforçando tal assertiva, transcrevemos:

Os juízes, em casos de crimes, não têm direito de interpretar as leis penais, pois não são legisladores. Eles não receberam as leis de seus ancestrais como tradição doméstica nem como testamento, cujos herdeiros e executores devem obedecer, mas recebeu as de uma sociedade viva o do soberano, seu representante.

Em 1850, com Savigny, essa interpretação começa a evoluir por meio da utilização dos cânones interpretativos, com a análise gramatical, histórica, lógica, sistemática e teleológica. A interpretação teleológica surgiu, posteriormente, com o intuito de se buscar o desiderato da lei.

Após a 2ª Guerra Mundial, surge o neoconstitucionalismo, como modelo constitucional, o que, nesta acepção, corresponde ao constitucionalismo contemporâneo.

A primeira característica é a normatividade da constituição, que até meados do século passado, não havia tido o reconhecimento da normatividade dos princípios e de todos os dispositivos constitucionais da Constituição Federal de 1988, tornando-se vinculantes para os poderes públicos.

Com isso surgem também outras questões relevantes no panorama jurídico, como no caso da centralidade da constituição e dos direitos fundamentais; da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, da interpretação conforme, da supremacia, da rematerilização das constituições, e o fortalecimento do Poder Judiciário.

É de bom alvitre salientar que o neoconstitucionalismo se contrapõe às características do positivismo do século XIX, como o Legalismo ou Legiscentrismo, Estatalismo e o Formalismo Interpretativo.

Essa superação ocorre com o advento de três teorias juspositivistas, a começar pela Teoria das Fontes, em que o legiscentrismo é substituído pela centralidade da constituição, aparecendo de fato a Escola da Exegese. Temos, mais, a Teoria das Normas em que o preceito é um gênero do qual são espécies as regras e os princípios.

Por derradeiro, temos a Teoria da Interpretação, onde o formalismo jurídico – interpretativo é trocado por uma abertura interpretativa dos valores morais, pela ponderação e pela argumentação.

Vê se que, por conseguinte, com meridiana clareza, não ser possível separarmos o Direito da Moral e da Política; o que acontece de fato é uma comunicação entre eles, já que cada um tem a sua própria autonomia.

## **2. Mecanismos disponibilizados pela hermenêutica constitucional, para o preenchimento das lacunas da norma constitucional**

As razões que justificam a elaboração do presente artigo, adentrando ao tema propriamente dito, estão voltadas aos postulados normativos interpretativos ou metanormas, nos instrumentais hermenêuticos e nos princípios.

Os postulados nada mais são do que um comando dirigido à todo indivíduo que se dispõe a praticar a atividade interpretativa.

Vale ressaltar, que o mecanismo de utilização da metanorma precede a própria interpretação e até mesmo a própria norma constitucional, isto é, antes de interpretarmos a norma constitucional, devemos inexoravelmente observar os postulados normativos.

Dentre esses postulados normativos, os que mais se destacam são o da unidade da constituição, da supremacia da Constituição, da maior efetividade possível, da harmonização ou concordância prática, do efeito integrador, da relatividade ou convivência das liberdades públicas, da força normativa da constituição, da conformidade funcional ou justeza, proporcionalidade, o da proibição de insuficiência, dentre outros.

Tais instrumentais hermenêuticos nada mais são que os recursos, os procedimentos e os expedientes da própria teoria geral; tal denominação foi crucial para espantar qualquer dúvida ou confusão que é feita, normalmente, pelo operador do direito, com relação aos princípios básicos.

Na verdade, os instrumentais hermenêuticos são verdadeiras “fórmulas”, que regem a interpretação. Todavia, não se pode olvidar que não há como inserir na norma constitucional estes instrumentais, uma vez que positivados haveria a necessidade de outros mecanismos para interpretá-los.

Por não haver expressamente o princípio da reserva constitucional, Celso Bastos (Bastos, 2001) entende que “não se poderá falar propriamente em ‘lacuna’, justamente por não termos tal princípio no ordenamento jurídico.

Na mesma senda o autor diz que:

*a hipótese aparentemente omitida pela Constituição poderia ter estado ao alcance do constituinte, que por aí evitou trazer minúcias ou particularidades à Constituição. Quando teve mira o constituinte limitar-se a determinado caso, não se tratará de lacuna e sim de caso de competência relegada à lei ordinária para abordar o assunto.*

Entretanto, Celso Bastos (Bastos, 2001) aduz: “*que em casos excepcionalíssimos, e, admita-se, de mui difícil visualização, ter-se-á algo a que se poderá denominar ‘lacunas constitucionais’*”, citando como exemplo, o escólio do Pretório Excelso, a partir do termo “*casa*”, empregado pela Carta Magna, na norma do artigo 5º, inciso XI, que a declara como asilo inviolável do indivíduo, que não teria, como por meio do método interpretativo, estender o termo “*casa*” ao local de trabalho do indivíduo, e sim, através de uma construção jurisprudencial analógica, atingir tal desiderato.

Ilustrando tal assunto, encontramos ensinamentos do eminente professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Celso Fernandes Campilongo<sup>4</sup>, que em 1986 já refletia sobre o estudo das lacunas constitucionais, mesmo antes da promulgação da nossa Constituição Federal de 1988, e conclui da seguinte maneira:

As mudanças no papel do Estado e do direito revelam que o problema das lacunas aponta para os limites da noção de norma jurídica (...); Num momento de crise estrutural do sistema social, os repertórios normativos do positivismo são incapazes de fornecer respostas adequadas às exigências políticas, ampliando o espaço das lacunas (...); O problema das lacunas no direito constitucional extrapola o enfoque meramente formalista da ciência do direito (...); Através das lacunas da legislação, tanto o Estado pode aumentar seu poder regulamentar quanto aos grupos economicamente desfavorecidos podem fazer um “uso alternativo do direito” (...); As lacunas do direito, ao contrário de desestruturarem o sistema normativo, talvez sejam o elemento fornecedor de coerência e sistematicidade do ordenamento (...).

Portanto, o que se extrai do excerto supracitado é que o sistema normativo só seria coerente diante de uma ordem jurídica lacunosa.

Sustenta, ele ainda, que “*o sistema jurídico já não pode ser concebido como isento de contradições, aporias e lacunas*”.

Dessa forma, não poderíamos encerrar nosso modesto artigo, sem falar, ao menos *en passant*, a respeito das lacunas no sistema jurídico.

Encaixam - se como uma luva, nesse ponto, os ensinamentos de Vitor Kumpel<sup>5</sup> (Kumpel, 2012):

<sup>4</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. **As lacunas no direito constitucional**. Revista de Informação Legislativa, vol.90, 1986.

<sup>5</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico. **Noções gerais de direito e formação humanística** / Vitor Frederico Kumpel. - São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 44-48.

a situação conflituosa que não encontra, em princípio, uma solução no ordenamento jurídico. O aplicador do direito não encontra fonte formal válida aplicável ao caso concreto, por uma série de fatores, como, por exemplo, por imprevisibilidade da conduta, por presença de norma injusta ou por outro fenômeno. Terá, porém, a obrigação de solucionar o caso concreto.

Assim sendo, e aclarando o tema em apreço, Vitor Kümpel<sup>6</sup> (Kümpel, 2012,) nos traz as duas correntes doutrinárias no que concerne a existência ou não da lacuna:

- 1 - Inexistência de lacuna – segundo essa doutrina tem - se a inadmissibilidade das lacunas, por constituir o ordenamento um conjunto orgânico de forma a disciplinar todos os comportamentos humanos. Decorre de uma visão iluminista que vê no legislador uma figura perfeita e com autoridade absoluta, de modo a todas as situações possíveis.
- 2 - Existência de lacuna – em sendo o sistema jurídico dinâmico, ou seja, extremamente mutável no tempo, buscando acompanhar as relações humanas, e aberto por ser composto de uma dimensão normativa, de uma dimensão fática e de uma dimensão valorativa e, ainda, tendo em vista que o ordenamento jurídico tem uma multiplicidade de fontes é mais que razoável a existência de lacunas.

Por conseguinte, infere-se da lição de Kümpel<sup>7</sup> (Kümpel, 2012) que o nosso sistema é integrativo, na medida em que não é aceita a manutenção da incompletude, ou seja, o *non liquet*. Ademais, afirma ele que “*diante de um ordenamento incompleto, isto é, não acabado, essa incompletude não se satisfaz com a mera constatação da lacuna, ou seja, com a aplicação do non liquet, sendo imprescindível a busca do justo*”.

Mister ressaltar, para que essas *finestre* não restrinjam os direitos dos cidadãos, como no caso da normatização das relações jurídicas entre homossexuais, do condomínio temporal, do idoso que necessita de alimentos e resolve ingressar com ação em face de seu irmão e não de seu filho, os limites da função social do contrato, o direito real de habitação para o companheiro (a), dentre outros, o aplicador do direito possa não só se valer do impacto metafórico na norma constitucional, mas sim se pautar sempre na busca do justo e da efetivação desses direitos.

---

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Idem.

### 3. Considerações Finais

O exposto até aqui busca a introdução do leitor no âmago do tema supracitado, já que a necessidade de compreender tais peculiaridades do sistema constitucional e da hermenêutica jurídica é a nosso ver imprescindível. Conferindo, ou melhor, trilhando o contexto análogo às preleções do professor Celso Fernandes Campilongo, que constituiu reflexões similares em 1986, devemos dar continuidade a tais questionamentos e abordagens, em virtude da época na qual vivemos.

As eclosões dos movimentos sociais diversos e das manifestações populares, nos apontam um futuro incerto, que exigirá uma nova releitura, dos moldes jurídicos atuais. A constituição de 1988 carece de elementos primordiais nessa respectiva conjuntura e as lacunas poder – se - ão se tornar inevitáveis redutos de suplantação ideológica.

Finalizando, o estudo constituído nesse artigo é de delicada importância para o momento que presenciamos. O jurista deve atentar, independentemente das limitações positivistas que a Carta Magna nos sujeita para a confecção de um direito, que almeje a busca do justo.

As inevitáveis mudanças a que teremos que nos submeter, não podemos fechar os olhos. O operador do direito é organismo fluente, devendo evitar o culto as regras morais regentes, que retrocedem as conquistas históricas acerca do direito dos cidadãos.

### 4. Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BASTOS, Celso. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: Editora Celso Bastos, 2002(Capítulos V e IX).

BECCARIA, Cesare, 1738-1794. **Dos Delitos e Das Penas/ Cesare Becaria**; Tradução de Neury Carvalho Lima. –São Paulo: Hunter Books, 2012.



BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UNB, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Teoria constitucional da democracia participativa*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *As lacunas no direito constitucional*. *Revista de Informação Legislativa*, vol.90, 1986.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; et. al. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CLÈVE, Clémerson Merlin. *Temas de direito constitucional*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo Abreu. *A Constituição na vida do povo da idade média ao século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Elementos de teoria geral do estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a serio**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 20. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo, 2010.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Antonio Sérgio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vol. I e II.

HERKENHOFF, João Batista. **Como aplicar o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Antonio Sérgio Fabris, 1999.

\_\_\_\_\_. *Escritos de Derecho Constitucional*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1983, (La interpretacion Constitucional).

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

KELSEN, Hans. **A ilusão da justiça**. Tradução Sérgio Tellaroli. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **O problema da justiça**. Tradução João Baptista Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KÜMPEL, Vitor Frederico. *Noções gerais de direito e formação humanística* / Vitor Frederico Kumpel. - São Paulo: Saraiva, 2012.

LASSALE, Ferdinand. *Que é uma Constituição?* São Paulo: Kairós, 1985.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitucion*. Tradução Alfredo Gallego Anabitare. Barcelona: Ariel, 1976.

LUHMANN, Niklas. **Sociedade e sistema**. Buenos Aires: [s.n.], 1963.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica jurídica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat; BRÉDE, Baron de la; et de. **Do espírito das leis**. Tradução Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípio do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional – volume único*. 8º ed. – revista, atualizada e ampliada, Editora Método, 2013.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RAWLS, Jonh. **O direito dos povos**: seguido de “a idéia de razão pública revista”. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REALE, Miguel. Em defesa dos valores humanísticos. **Jornal O Estado de São Paulo**, São Paulo, 13 mar. 2004, Espaço Aberto.

\_\_\_\_\_. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**: estudo crítico de Afonso Bertagnoli. Tradução Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa – Qu’est-ce que le Tiers État?** 5. ed. Organização e introdução de Aurélio Wander Bastos. Tradução Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, São Paulo: Saraiva, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIBE, Laurence / DORF, Michael. **Hermenêutica Constitucional**. Belo Horizonte, Del Rey, 2007 (Capítulo 2,2.1 e 2.2).